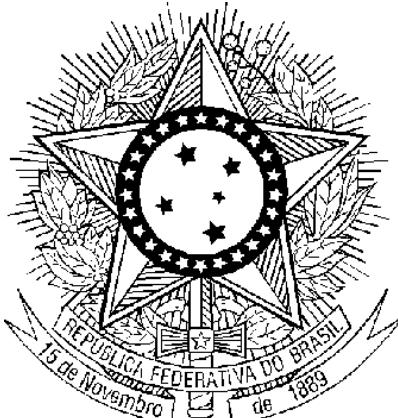


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.557-B, DE 2004

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dispõe sobre a destinação de recursos com publicidade, divulgação e propaganda institucional dos órgãos e entidades da Administração Federal, na produção de obras literárias de autores brasileiros; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, contemplados na Lei Orçamentária anual, com dotações para publicidade, divulgação e propaganda institucional, destinarão três por cento desse montante para a aquisição de obras literárias de autores brasileiros independentes.

§ 1º - Entende-se por independente o autor que não possuir vínculo ou contrato com Editora.

§ 2º - Entende-se por obra literária a publicação escrita nos campos de memória, histórico-documental, institucional e outros gêneros diversificados, como poemas, contos, ensaios, romances, novelas e crônicas.

§ 3º - O beneficiário desta lei somente poderá ter sua obra adquirida uma vez por ano, em tiragem estipulada pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º - A aquisição das obras literárias que trata o "caput" do artigo 1º dessa lei, será prioritariamente destinada a escolas da rede pública, bibliotecas públicas e em outras instituições de acesso público que objetivem a promoção cultural de nossos artistas e nossa história cultural, e se dará da seguinte forma:

I – O Ministério da Educação abrirá licitação visando selecionar os autores e obras de que trata o art. 1, dessa lei. II – O conteúdo das obras literárias de que tratam o § 2º do art. 1º dessa lei, não poderá tratar de assuntos político-ideológicos, político-partidários, ou de qualquer outra forma de manifestação que enalteça ou critique determinada forma de pensamento ideológico/partidário.

Art. 3º - Após a aprovação dessa lei fica o Poder Executivo fica obrigado a apresentar na próxima previsão orçamentária inclusa no orçamento do Ministério da Educação, o montante destinado as obras literárias de que tratam o § 2º do art. 1º dessa lei

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É volumoso o gasto com propaganda e publicidade efetuada pela União, que envolve, inclusive, as entidades da administração indireta.

Ao se formular este Projeto, pretende-se destinar tão-somente 3% desse montante para fomentar a produção de obras literárias de autores brasileiros sem vínculo ou contrato com editoras.

Tais obras seriam adquiridas para escolas, bibliotecas e outras instituições públicas facilitando aos estudantes em geral mais necessitados o acesso à cultura e o conhecimento da língua e da literatura brasileira contemporâneas.

Para evitar favorecimentos, previu-se a adoção de processo licitatório para a seleção das obras literárias, e os temas correspondentes não poderão ter conotação político-partidária, ideológica ou similar.

Entendemos, assim, estar incentivando a criação nacional e contribuindo para a formação de nossas crianças e jovens, para o que solicitamos o apoio dos pares.

Sala das sessões, em 2 de dezembro 2004.

Deputado ONYX LORENZONI.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4557, de 2004, de autoria do ilustre Deputado ONYX LORENZONI, propõe que os órgãos da Administração Federal, contemplados na Lei Orçamentária Anual, façam a destinação de 3% das dotações para publicidade, divulgação e propaganda institucional para efeito de aquisição de obras literárias de autores brasileiros independentes.

A proposição em apreço define autor independente e obra literária para efeito do que propõe; também estabelece regras, tanto para os potenciais beneficiários como para o próprio Poder Público no seu papel de gestor, no tocante ao percentual a ser alocado no termos da proposta.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída, com base no art. 54, RICD, às Comissões de Educação e Cultura – CEC, de Finanças e Tributação - CFT

e de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC. Sua tramitação segue o rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, após desapensação do PL 3893/04, por não se tratar de matéria análoga à da proposta objeto deste Parecer, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental. Cabe agora examiná-la sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como afirma o ilustre autor ao justificar o PL em exame, “é volumoso o gasto com propaganda e publicidade efetuado pela União, que envolve, inclusive, as entidades da administração indireta.” Nada mais justo, portanto, do que destinar um percentual desse montante para o nobre fim de financiar novos autores e obras, desde que sejam seguidas as regras estabelecidas na proposta, tanto no tocante à autoria e à obra, como no que diz respeito à atuação do Poder Público no seu papel de gestor dos recursos.

Vejo, assim, grande mérito educacional e cultural na proposição em pauta, para não falar do seu alcance social e econômico para a sociedade brasileira como um todo, mas sobretudo para as nossas crianças e adolescentes em idade escolar, como também para as escolas e bibliotecas de todo o País.

Ressalto que a matéria, no seu articulado, exibe algumas imperfeições de redação e de forma, cujo reparo cabem à atuação da CCJC, por onde deve ainda passar e ser objeto de novo Parecer.

Posto isso, voto pela aprovação - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 4557, de 2004, de autoria do nobre Deputado ONYX LORENZONI.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2005.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.557/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Jefferson Campos, José Linhares, Márcio Reinaldo Moreira e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Presidente em exercício (ART. 40 RICD)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.557-A, de 2004, pretende que se destine 3% das dotações do Orçamento da União com publicidade, divulgação e propaganda institucional dos órgãos e entidades da Administração Federal para a aquisição de obras literárias de autores brasileiros independentes.

O projeto foi apreciado na Comissão de Educação e Cultura onde recebeu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua

compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A Constituição Federal, em seu artigo 165 dispõe que:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 I – o plano plurianual;
 II – as diretrizes orçamentárias
 III – os orçamentos anuais.”

Por seu turno, o art. 167, inciso VI, da Carta Maior, veda expressamente “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa”.

Uma vez aprovada a lei orçamentária, a alteração de seu conteúdo só poderá ser feita por meio de crédito adicional, que podem ser suplementares, especiais ou extraordinários. Fica vedado, ainda, de acordo dispositivo constitucional, ínsito no inciso V do art.167, “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Além disso, o art 2º da Lei nº 4.320/64 estabelece que “a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

A proposição pretende que, do total das dotações consignadas ao orçamento para publicidade, divulgação e propaganda institucional, 3% deste montante seja destinado à aquisição de obras literárias de autores brasileiros independentes, ou seja, do total já consignado na lei orçamentária anual para publicidade e propaganda, parte seria transposta para programações de aquisição de obras literárias, o que é incompatível com as disposições constitucionais e legais que disciplinam o processo orçamentário.

Portanto, não há como uma lei ordinária tratar de remanejamento de dotações e dar diferente destinação às dotações aprovadas na lei orçamentária anual. Essas iniciativas cabem ao Poder Executivo por intermédio de instrumentos legais próprios, isto é, proposta orçamentária anual para a programação a ser aprovada para o exercício e projetos lei de créditos adicionais para reprogramações e remanejamentos das dotações já aprovadas na lei orçamentária anual..

Pelo exposto, em relação ao Projeto de Lei nº 4.557-A, de 2004, voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras em vigor e pela **inadequação** orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2007.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.557-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Jorge Khoury e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

O Projeto de Lei nº 4557, de 2004, de autoria do ilustre Deputado **ONYX LORENZONI (DEM/RS)**, propõe que os órgãos da Administração Federal, contemplados na Lei Orçamentária Anual, façam a destinação de 3% das dotações para publicidade, divulgação e propaganda institucional para efeito de aquisição de obras literárias de autores brasileiros independentes.

A proposição em apreço define autor independente e obra literária para efeito do que propõe; também estabelece regras, tanto para os potenciais beneficiários como para o próprio Poder Público no seu papel de gestor, no tocante ao percentual a ser alocado no termos da proposta.

A Comissão de Educação e Cultura, através do voto do nobre Deputado **PAULO RUBEN SANTIAGO (PDT/PE)**, manifestou-se favoravelmente ao projeto, ressaltando o grande mérito educacional e cultural da proposição em pauta, destacando o seu alcance social e econômico para a sociedade brasileira como um todo, mas sobretudo para as nossas crianças e adolescentes em idade escolar, como também para as escolas do País.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o nobre Deputado **PEDRO EUGÊNIO (PT/PE)** foi designado Relator. Em seu Parecer, o ilustre Parlamentar opinou pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras em vigor e pela inadequação orçamentária e financeira do PL n.º 4.557-A/04, conforme descrito no seu voto.

Contrariamente à posição do ilustre Relator, estamos convencidos de que o Projeto de Lei nº 4.557 de 2004, tendo em vista seu mérito educacional e cultural, e seu alcance social e econômico para a sociedade brasileira, além do parecer favorável, quanto ao mérito, na Comissão de Educação, deve ser feito um esforço, por parte desta Comissão, no sentido de viabilizá-lo.

O propósito do PL nº 4.557, é, na verdade, mais uma proteção aos autores brasileiros, além da certeza de os alunos das escolas brasileiras terem a garantia de receber um material com conteúdo de qualidade. Entendemos que a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais de Educação – FUNDEB, é o caminho mais legítimo e apropriado para a efetivação e execução da produção de obras literárias de autores brasileiros, estando, portanto, de acordo com os objetivos que levaram à sua criação; harmonizando-se, ainda, com a execução de políticas educacionais, prioritariamente para a população de baixa renda.

Na sua redação inicial, o PL 4.557/04 ao destinar 3% dos recursos previstos para os gastos com publicidade, divulgação e propaganda institucional dos

órgãos e entidades da administração federal, na produção de obras literárias de autores brasileiros, implicaria em um volume de recursos da ordem de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), visto que a soma dos recursos previstos para este tipo gasto nos órgãos e entidades da administração federal no orçamento de 2008 é da ordem de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Assim apresentamos um substitutivo ao Projeto de Lei 4.557 de 2004, com o objetivo de compatibilizá-lo e adequá-lo com as normas orçamentárias e financeiras em vigor. Estamos incluindo na Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais de Educação – FUNDEB, no seu Capítulo V, que trata da utilização dos recursos, o Art. 22-A, destinando 0,5% (meio porcento) dos recursos anuais totais do Fundo à produção de obras literárias de autores brasileiros indípendentes.

No Orçamento de 2008 estão reservados R\$ 3.137.230.980,00 (três bilhões, centro e trinta e sete milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e oitenta reais), para a complementação, por parte da União, ao FUNDEB. O percentual de 0,5% do recurso acima descrito é de R\$ 15.680.000,00 (quinze milhões, seiscentos e oitenta mil reais), praticamente o mesmo valor aprovado na Comissão de Educação e proposto pelo nobre autor, Deputado **ONYX LORENZONI**. Esse valor quando comparado ao Orçamento do Ministério da Educação, de R\$ 30,9 bilhões, é ínfimo.

Em vista da apresentação desses números, do fato da emenda saneadora não ferir o Art. 23 da Lei 11.494 de 2007, principalmente no seu inciso I referente à Lei 9.394 de 1996, entende-se sanado o problema levantado no Parecer do Ilustre Relator

Por todo o exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projetos de Lei de nº 4.557 de 2004, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº DE 2004

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Inclua-se no Capítulo V, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais de Educação – FUNDEB, novo artigo com a seguinte redação:

Art. 22-Aº - A União destinará 0.5% (meio porcento) dos recursos anuais para complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais de Educação – FUNDEB para a aquisição de obras literárias de autores brasileiros independentes.

§ 1º - Entende-se por independente o autor que não possuir vínculo ou contrato com Editora.

§ 2º - Entende-se por obra literária a publicação escrita nos campos de memória, histórico-documental, institucional e outros gêneros diversificados, como poemas, contos, ensaios, romances, novelas e crônicas.

§ 3º - O beneficiário desta lei somente poderá ter sua obra adquirida uma vez por ano, em tiragem estipulada pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º - A aquisição das obras literárias que trata o "caput" do artigo 22-A dessa lei, será prioritariamente destinada a escolas da rede pública, bibliotecas públicas e em outras instituições de acesso público que objetivem a promoção cultural de nossos artistas e nossa história cultural, e se dará da seguinte forma:

I – O Ministério da Educação abrirá licitação visando selecionar os autores e obras de que trata o art. 22-A, dessa lei.

II – O conteúdo das obras literárias de que tratam o § 2º do art. 22-A dessa lei, não poderá tratar de assuntos político-ideológicos, político-partidários, ou de qualquer outra forma de manifestação que enalteça ou critique determinada forma de pensamento ideológico/partidário.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2008

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

FIM DO DOCUMENTO